



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13675.000137/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.884 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2003

ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

Com o advento da Lei n° 9.430/1996, as sociedades civis de profissão regulamentada deixaram de ser isentas da Cofins. Concessão ou revogação de isenção é matéria que se submete à lei ordinária, ainda que inserida formalmente em texto de lei complementar (conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 1/DF, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n° 826.428/MG, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de reprodução obrigatória por este Colegiado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzê, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte acima identificado requereu, em 8 de abril de 2003, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a restituição, vinculada à compensação, de valores recolhidos a título de Cofins, sob o argumento de que, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, seria isenta da Cofins, em razão do que os pagamentos da contribuição efetuados no período janeiro de 1998 a fevereiro de 2003 deveriam ser restituídos.

A repartição de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 57 a 59, concluiu que o direito de pleitear restituição/compensação dos pagamentos anteriores a 08/04/1998 já estaria prescrito no momento do pedido de restituição e decidiu, no mérito, por indeferir a restituição, em razão da existência de expressa disposição legal revogatória da isenção até então concedida.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 65 a 79) e requereu a reforma da decisão, com o reconhecimento do seu direito à restituição e à compensação, arguindo que:

a) o Fisco cometera um flagrante erro material no Despacho Decisório ao exigir os débitos compensados por intermédio da Declaração de Compensação (DComp) nº 04809.10136.160503.1.3.04-6906, a qual teria sido homologada por decurso de prazo;

b) em relação ao prazo para restituição dos pagamentos indevidos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teria firmado o entendimento de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo é de dez anos, correspondentes aos cinco anos de que dispõe a Fazenda para homologação (art. 150, § 4º do CTN), acrescidos de cinco anos relativos à prescrição do direito (art. 168, I, do CTN);

c) o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 não justificaria a decisão, pois a lei foi publicada em 09/02/2005, não tendo efeito retroativo, além do fato de que o artigo em questão fez menção ao parágrafo 1º do art. 150 do CTN que dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

d) as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991, seriam isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime de tributação adotado para apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas;

e) a Lei nº 9.430/1996 não poderia revogar a isenção concedida por lei complementar, devido à hierarquia superior da norma que a outorgou, conforme já decidiu por mais de uma vez o Poder Judiciário;

f) o STJ já decidiu pela ilegalidade do recolhimento da Cofins pelas sociedades civis de profissão regulamentada, no período de vigência da referida isenção, tendo editado a Súmula 276.

A DRJ Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação (fls. 88 a 96), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2003

SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Em relação ao alegado erro material do despacho decisório da repartição de origem, ressaltou a autoridade julgadora *a quo* que o “único erro do Despacho Decisório foi ter referenciado, em sua Intimação (fl. 59), a Dcomp nº 04809.10136.160503.1.3.04-6906 para os débitos cobrados do PIS de 03/2003 e da Cofins de 04/2003, ao invés da Dcomp nº 08403.09570.260704.1.3.04-0063” (fl. 95).

Ainda segundo o julgador de piso, “[a] despeito do ocorrido, deve ser ressaltado que a cobrança de débitos decorre da lide mas não a íntegra, descabendo ser tratada no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo matéria atinente a unidades administrativas não julgadoras, no caso a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis” (fl. 95).

E prosseguiu, “às DRJ compete, apenas, apreciar recursos contra o ato de não homologação, o que não alcança as providências posteriores à sua liquidação, concernentes à cobrança ou suspensão do débito compensado” (fl. 95).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 101 a 116), requer a declaração de nulidade do processo e, subsidiariamente, reitera seu pedido de restituição/compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que inexistiu vício no presente processo a reclamar a sua nulidade, uma vez que todos os atos até agora realizados, incluído o despacho decisório da repartição de origem, se deram em conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Conforme já havia apontado a autoridade julgadora de piso, a cobrança de débitos declarados pelo sujeito passivo não se submete aos procedimentos do PAF, não

devendo, por conseguinte, ser apreciada por este Colegiado, por se referir a matéria estranha às que se submetem ao rito do Decreto nº 70.235/1972.

Isso não impede, contudo, que tal questão seja apreciada pela repartição de origem no momento da execução do que restar decidido, definitivamente, no âmbito deste processo administrativo.

Em relação à matéria afeta ao prazo para se requerer a repetição de indébito, esta Turma, com base no § 1º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, deveria sobrestar o presente julgamento, por se tratar de questão reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento pendente de decisão definitiva (RE 561.908).

Contudo, conforme será demonstrado na sequência, tal questão tornou-se prejudicada pelo fato de que a matéria de fundo, ou seja, o mérito deste processo, independentemente de ter ocorrido ou não o transcurso do prazo para se requerer a repetição do indébito, já se encontra resolvida e superada no âmbito do Poder Judiciário.

O Recorrente alega, em sua defesa, amparado em decisões judiciais e posições doutrinárias, que a isenção das sociedades civis de profissão regulamentada, instituída pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991, continuaria em vigor à época dos pagamentos sob análise, tendo em vista que a alteração intentada pela Lei nº 9.430/1996 feriria o princípio da hierarquia das leis, pois lei ordinária, no seu entendimento, não poderia revogar isenção instituída por lei complementar.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela constitucionalidade da revogação da referida isenção operada por meio da Lei nº 9.430/1996 quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1/DF, bem como do RE 419.629/DF, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.629-8 DF

(...)

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 de isenção concedida às sociedade civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

*2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/271, e também pacificada na doutrina.

O teor dessa decisão do STF, operada no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito *erga omnes* e vinculante, devendo ser observado, obrigatoriamente, por todos os jurisdicionados, inclusive a Administração Pública, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 826.428/MG, com base nos precedentes do STF, decidiu no mesmo sentido, ou seja, a isenção da Cofins, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991, restou validamente revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996.

Como o referido REsp se submeteu à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), seu teor deve ser, obrigatoriamente, reproduzido por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009)

Portanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, revogou-se a isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada, passando assim, a partir de sua vigência, a ser a contribuição exigível das referidas pessoas jurídicas.

Como a concessão de isenção, *per se*, pode se dar por meio de lei ordinária, o fato de ter constado formalmente do texto de uma lei complementar não desatura a exigência, podendo ser revogada por intermédio de outra lei de mesma natureza, ou seja, lei ordinária.

Portanto, à época dos pagamentos efetuados, o Recorrente era contribuinte da Cofins, não havendo que se alegar, sob esse fundamento, a ocorrência de indébito passível de repetição.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por inexistir direito à restituição dos valores reclamados, dado que a isenção de que gozavam as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/1996.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13675.000137/2003-24

Interessada: LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.884**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 13/08/2011 17:39:22.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 13/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 14/08/2011 e HELCIO LAFETA REIS em 13/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0420.13515.D24U

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

80682D95404BC541F0D801574024F53CE6862437